



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001442/97-59
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.145
RECURSO Nº : 123.768
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A

RECURSO DE OFÍCIO.
TRÂNSITO ADUANEIRO.

A mercadoria existe e foi constatada que a mesma alcançou seu destino de trânsito. O trânsito comprovado mesmo que a destempo, não caracteriza infração capitulada no artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

13 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 123.768
ACÓRDÃO Nº : 301-30.145
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência de perda do direito ao incentivo fiscal, por infringência ao art. 276 do Regulamento Aduaneiro (02/05).

A Contribuinte às fls. 21/28, anexa aos autos petição solicitando a prorrogação de prazo por mais 30 dias para efetivar a comprovação do trânsito da mercadoria acobertada pela DTA-S. Justifica a demora na comprovação no fato de ser o transportador interno que realiza o transporte da mercadoria acobertada por determinada DTA-S, da Repartição de Origem à Repartição de Destino, é ele que leva as DTA-S para serem carimbadas (Torna-Guia) pela Repartição de Destino e assim se comprova a conclusão do Trânsito. No entanto, afirma a Contribuinte que muitas vezes o Fiscal da Repartição de Destino, justificando estar sobrecarregado de serviço, informa ao Transportador interno que ele oportunamente carimbará a DTA-S. Assim, o Fiscal esquece de enviar, via expediente interno, a Torna-Guia, ou envia, mas a Autoridade Fiscal da Repartição de Origem não dá baixa, entre outros fatores elencados justificado seu pleito. O Interessado junta cópia do Ato Declaratório Normativo n.º 20/97 (fls. 32/34), para que fosse produzidos os efeitos do mesmo.

O Delegado da DRJ/Florianópolis-SC, conhece da Impugnação oferecida contra o Auto de Infração por tempestiva e concede o pleito da Contribuinte (fls. 64/66). Declarou que o Trânsito Aduaneiro autorizado por intermédio da referida DTA-S foi efetivamente concluído, pois a Contribuinte anexou aos autos, às fls. 55, cópia autenticada da Folha de Controle de Carga FCC-4 n.º 3523-5 que demonstra o efetivo trânsito dos volumes descritos na DTA-S n.º 94004402-1, o que comprova o Trânsito Aduaneiro concluído e torna insubsistente a exigência fiscal, ainda que a informação só tenha sido obtida a destempo, perdendo o objeto o lançamento em questão.

Decidiu julgar improcedente os lançamentos e, seguindo os ditames da legislação pertinente ao Processo Administrativo Fiscal, Recorreu de Ofício ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.768
ACÓRDÃO Nº : 301-30.145

VOTO

Após minuciosa análise dos autos, a conclusão a que se chega é de que o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, permitido através da emissão da DTA-S n.º 94004402-1, datado de 11/04/1994, foi efetivamente concluído.

O Regime de Trânsito Aduaneiro não foi observado pelas Autoridades Administrativas durante os procedimentos administrativos exigidos pela legislação.

No entanto, em busca da verdade material, princípio este que persegue o Processo Administrativo Fiscal, no trâmite das investigações processuais, o Trânsito Aduaneiro foi constatado como efetivamente cumprido. Desta forma, o que se vislumbra é uma falta de objeto referente ao lançamento questionado.

O lançamento prescrevia a infração estabelecida no artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro.

O preceito legal é taxativo: "pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de Vistoria Aduaneira".

O Trânsito foi comprovado mesmo que a destempo, ou seja, a mercadoria existe e foi constatado que a mesma alcançou seu destino de trânsito, atestada pela própria Unidade de Destino.

Assim, o lançamento perde a sua essência e objeto. Logo, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento objeto deste processo, negando provimento ao Recurso de Ofício.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.001442/97-59
Recurso nº: 123.768

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.145.

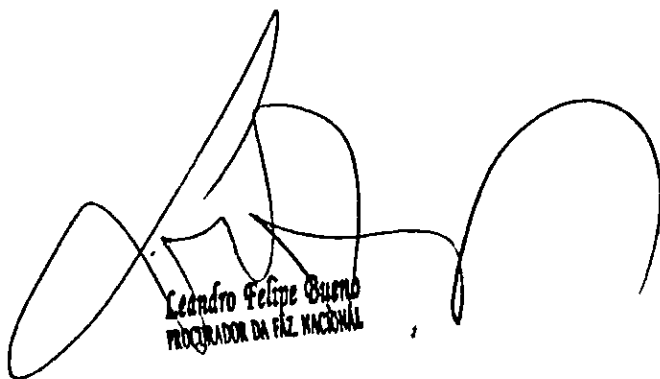
Brasília-DF, 22 de maio de 2002

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 13.12.2002



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**